

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.154 nov
STJ nº 829 nov
Edição
Extraordinária nº 21
Boletim de
Precedentes STJ
123

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Reconhecimento

Direito Administrativo | Concurso Público

Tema 1343 - STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º; 5º; e 142; §3º; X, da Constituição

Federal se a realização de inspeções médicas invasivas e diferenciadas, para pessoas do sexo feminino, em concursos públicos das Forças Armadas, viola os direitos fundamentais à igualdade, à intimidade e à privacidade.

Leading Case: [RE 1371053](#)

Data do reconhecimento da repercussão geral: 19/10/2024

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo | Ato Administrativo

Tema 1341 - STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 6º; 23, II; e 196, da Constituição Federal, a constitucionalidade das sanções previstas na Resolução da Diretoria Colegiada n. 327/2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, à farmácia de manipulação pelo manuseio de fórmulas magistrais à base de *cannabis*, pois o referido ato normativo estabeleceu que tais fórmulas devem ser dispensadas exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado.

Leading Case: [ARE 1479210](#)

Data do reconhecimento da repercussão geral: 19/10/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Civil | Contratos

Tema 1288 - STJ

Situação do Tema: Afetado

Órgão julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2126726 / SP](#)

Data da Afetação: 18/10/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende processos e decisões sobre combate a queimadas na Amazônia e no Pantanal

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão de processos judiciais e dos efeitos de decisões relacionadas à prevenção e ao combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal. A decisão do ministro, a ser referendada pelo Plenário, foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [\(ADPF\) 743](#).

Ao julgar as ADPFs 743, 746 e 857, o Tribunal determinou a reorganização da política de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, com a adoção de medidas pela União e pelos estados envolvidos. Entre elas estava a elaboração de planos de combate a incêndios e desmatamento e a reestruturação do Centro Nacional de Prevenção aos Incêndios Florestais (Prevfogo).

A determinação do relator atende a pedido da Advocacia-Geral da União (AGU), apresentado com a justificativa de que processos em andamento na Justiça Federal sobre a matéria poderiam comprometer a coordenação de ações estabelecida pelo STF. Para a AGU, decisões nesses processos podem gerar conflitos com as medidas determinadas nas ADPFs e comprometer a eficácia das ações coordenadas.

Garantia do combate aos incêndios

Ao acolher a argumentação da AGU, Dino observou que a reestruturação da política ambiental exige ações coordenadas. Decisões judiciais que abordem apenas questões locais podem não considerar a complexidade do problema, que envolve a articulação de 11 entes federativos e seus diversos órgãos.

Segundo o ministro, a suspensão visa evitar decisões judiciais conflitantes com o entendimento do STF e garantir a continuidade dos planos de combate aos incêndios e a reestruturação do Prevfogo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Décima Sexta Câmara de Direito Privado

0001827-25.2017.8.19.0041

Relatora: Des^a. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy

j. 16/10/2024 p.18/10/2024

Apelação Cível. Promessa de compra e venda de imóvel. Posse do adquirente com a segunda parcela. Inadimplemento posterior do preço. Procedência da rescisão requerida pelos vendedores, com reintegração na posse. Condenação do réu em taxa de ocupação pelo período em que exerce a posse e ao ressarcimento do IPTU, taxas e contas de consumo relativas ao período inadimplidas, pagas pelos autores.

1. Réu/adquirente que é empresário no ramo imobiliário no Brasil, com sociedade constituída. Alegada hipossuficiência na compreensão do negócio, por ser estrangeiro, que não prospera.

2. Preço pactuado em valor certo, avaliado pelas partes tanto o terreno e construções quanto os bens móveis que integram a compra e venda. Hipótese que não é de iliquidez e não dá azo à manutenção da avença com revisão do preço, como pretende o réu. Adquirente que inadimpliu as parcelas e não ajuizou ação de revisão. Pretensão do apelante nesse sentido que não pode ser conhecida.

3. Alegados vícios na documentação que, do mesmo modo, só reclamariam a rescisão do contrato, e não a manutenção deste sem o pagamento do preço pactuado. O réu tinha plena ciência da documentação do imóvel quando firmou a promessa.

4. Após tomar posse do imóvel, o réu passou a atrasar e depois inadimplir as parcelas pactuadas. Exigências feitas aos autores posteriormente, que não constam da promessa firmada e não justificam o inadimplemento.

5. Autores que permitiram a suspensão até que regularizassem a propriedade, o que cumpriram. O réu, ainda assim, recusa-se ao pagamento do preço, conduta mantida no presente feito. Alegada desvalorização do imóvel e pretensão de revisão do preço que não podem ser apreciadas, eis que não integram os pedidos da inicial. Princípio da adstrição ao pedido. Réu que apenas parou de pagar as parcelas, sem ajuizar ação alguma veiculando pleito de revisão.

6. Rescisão que se mantém, por inadimplemento do preço pelo réu. Diversamente do que aduz, o estado de conservação em que ele manteve o imóvel não é o “fio condutor” da rescisão.

7. Condenação ao ressarcimento de valores a título de IPTU, taxa do SPU e faturas de energia que se mantém. Despesas que se referem a período em que o réu estava na posse do imóvel, inadimplidas. Débito que levou à inscrição do imóvel em dívida ativa, notificação do primeiro autor e negativação de seu nome, de sorte que compelido a pagá-las.

8. Ressarcimento da despesa com laudêmio que se afasta, pois relativa à transmissão de propriedade da anterior proprietária para os autores. Recolhimento que se refere a fato gerador que antecede a compra e venda prometida.

9. Taxa de ocupação devida pelo réu, durante todo o período em que permanece na posse do imóvel. Ressalva que se faz tão somente em relação ao período em que os autores exerceram a posse, por força de liminar deferida pelo Juízo e cumprida, mas revogada em seguida.

10. Reintegração dos autores na posse do imóvel mantida, com a respectiva tutela. Rescisão da promessa em cognição exauriente, aqui confirmada. Requisitos para a tutela

evidenciados, não se verificando impossibilidade de cumprimento nem dano inverso passível de afastá-la.

Parcial Provimento ao Recurso.

Íntegra do Acórdão

Oitava Câmara de Direito Público

0872511-52.2023.8.19.0001

Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

j. 17/10/2024 p.18/10/2024

Embargos de Declaração na Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação indenizatória por danos morais proposta em face do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de erro médico ocorrido no atendimento da filha dos autores, internada em hospital municipal com diagnóstico tardio de apendicite supurada, que teria resultado no óbito da paciente. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento da verba reparatória fixada em R\$ 100.000,00 para cada autor.

Inconformismo do réu.

1. Laudo pericial que é conclusivo no sentido de que o hospital municipal não conseguiu oferecer o atendimento necessário, uma vez que a demora na condução do caso e na administração de cobertura antibiótica ampla contribuiu para o desfecho fatal em paciente jovem, saudável e com patologia facilmente diagnosticada com os meios de imagem atuais.

2. Nexa causal entre a conduta culposa dos agentes do réu e o óbito da filha dos autores que restou devidamente comprovado e que resulta no dever de indenizar.

3. Quantum arbitrado em R\$ 100.000,00 para cada autor que atende os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e que não merece reparo.

4. Recurso desprovido.

5. Embargos de declaração ofertados pelo Município que apontam omissão em relação ao termo inicial da Taxa Selic à hipótese.

6. Questão não abordada como fundamento na apelação interposta pelo ente público, tratando-se de inovação recursal em sede de embargos.

7. Inexistência de vício que justifique a interposição dos embargos, sendo manifesta a intenção do Município de, por via transversa, obter a reforma do julgado neste particular. Acórdão que não apresenta lacunas ou omissões a justificar o provimento dos aclaratórios.

8. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF suspende nomeações de parentes do governador do Maranhão em cargos públicos do estado

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a nomeação de cinco parentes do governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, em órgãos e empresas públicas do estado. Em análise preliminar do caso, o ministro considerou que as contratações caracterizam nepotismo, prática vedada pelo Súmula Vinculante (SV) 13 do STF.

A liminar foi concedida na Reclamação (Rcl) 69486, apresentada pelo partido Solidariedade contra atos administrativos praticados pelo governador, pela Assembleia Legislativa do estado, pela Companhia Maranhense de Gás (Gasmar) e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae-MA). Segundo o partido, estaria ocorrendo também a prática de nepotismo cruzado, uma troca de favores entre autoridades para nomear parentes em órgãos que não estão sob sua influência direta.

O partido aponta nomeações para 14 cargos como suspeitas de nepotismo. Mas o relator verificou que nove delas foram para cargos de natureza política, o que não é vedado pela SV 13, ou para outras entidades e órgãos, como a Assembleia Legislativa.

Impessoalidade

Na decisão, o ministro Alexandre afirmou que a administração pública deve ser impessoal, ou seja, o agente público deve visar ao interesse público, e não à satisfação de seus interesses pessoais ou familiares.

“A prática do nepotismo é injustificável em nossa realidade atual, é imoral, fere a ética institucional que deve reger os Poderes do Estado, pois fere o senso de razoabilidade da comunidade a utilização de cargos públicos para o favorecimento familiar e garantia de empregabilidade doméstica”, afirmou.

Ele lembrou, ainda, que a Lei federal 14.230/2021 introduziu expressamente o nepotismo, inclusive o cruzado, entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Informações

Na mesma decisão, a fim de verificar eventual nepotismo cruzado, o ministro determinou que o governador e o presidente da Assembleia Legislativa prestem informações, em cinco dias, sobre nomeações de parentes de membros do Poder Legislativo em cargos do Executivo.

[Leia a notícia no site](#)

STF condena primeiros denunciados por atos de 8/1 que rejeitaram acordo para encerrar ação penal

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais 15 pessoas que participaram dos atos antidemocráticos de 8/1. São os primeiros réus que, mesmo tendo cometido crimes de menor gravidade, rejeitaram o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) proposto pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para evitar a continuidade da ação penal. A decisão do Plenário foi tomada na sessão virtual encerrada em 18/10.

Os envolvidos deixam de ser réus primários quando se encerra a possibilidade de recursos e a decisão se tornar definitiva (trânsito em julgado).

Segundo a denúncia oferecida pela PGR, os 15 réus permaneceram no acampamento montado no Quartel General do Exército, em Brasília, enquanto outro grupo se deslocou

para a Praça dos Três Poderes e invadiu e depredou os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF.

A PGR considera que, como os crimes têm origem em uma atuação coletiva (ação multitudinária), mesmo não tendo participado de todas as fases, os acusados dividem uma parcela da responsabilidade. No caso desses réus, a denúncia abrangeu os crimes de associação criminosa (artigo 288, caput, do Código Penal) e incitação ao crime (artigo 286, parágrafo único, do CP), por estimularem as Forças Armadas a tomar o poder sob a alegação de fraude eleitoral e de exercício arbitrário dos poderes constituídos.

As defesas alegaram, entre outros pontos, que as condutas dos réus não foram individualizadas, que os atos praticados por eles não seriam criminosos e que não houve intenção de cometer crimes (dolo).

A maioria do Plenário acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator) no sentido de que, como se trata de uma ação conjunta com a mesma finalidade e executada por diversas pessoas, não há dúvida de que todos contribuem para o resultado como coautores. Ele destacou que os réus tinham conhecimento prévio da incitação ao golpe de Estado e que sua permanência no acampamento até o dia seguinte aos atos comprova a “finalidade golpista e antidemocrática, que visava à abolição do Estado de Direito” com a deposição do governo legitimamente eleito em 2022.

O ministro frisou que mais de 400 réus em situação idêntica optaram por confessar a prática dos crimes e firmar o ANPP.

A pena imposta foi de um ano de reclusão pelo crime de associação criminosa e multa de 10 salários mínimos (valores de janeiro de 2023) por incitação ao crime. A pena de detenção foi substituída por restrição de direitos: 225 horas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, participação presencial no curso “Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado”, elaborado pelo Ministério Público Federal, proibição de se ausentar da comarca de residência e de usar redes sociais e retenção dos passaportes até a extinção da pena.

A condenação também prevê a revogação do porte de arma dos que eventualmente o tenham. Além disso, os réus dividirão a indenização por danos morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 5 milhões, com outros condenados pelos atos antidemocráticos.

Ficaram vencidos os ministros André Mendonça e Nunes Marques, que consideraram não haver provas suficientes para a condenação.

O julgamento das ações penais (APs) 1193, 1257, 1575, 1670, 1729, 1466, 1472, 1586, 1636, 1879, 1892, 1924, 1982, 2176 e 2372 foi concluído às 23h59 desta sexta-feira (18).

Absolvição

Na mesma sessão, o colegiado absolveu o réu da AP 1373. O colegiado entendeu que, embora ele estivesse no acampamento, era uma pessoa em situação de rua e não ficou comprovado que tenha integrado a associação criminosa nem contribuído para ou arregimentado pessoas para os crimes. O relator salientou que, no interrogatório, ele demonstrou não ter conhecimento do que seria “golpe de Estado” ou “deposição do governo”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Convocação fracionada de aprovados não pode restringir artificialmente a preferência na escolha de lotação

Para a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a convocação fracionada de aprovados em concurso público para o provimento das vagas previstas no edital não pode implicar restrição artificial ao direito de preferência dos candidatos mais bem colocados na escolha do local de trabalho.

O entendimento, por maioria, foi firmado pelo colegiado ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) que havia negado mandado de segurança a um candidato aprovado em segundo lugar para o cargo de oficial de Justiça. Ele alegou ter sido preterido na escolha de sua lotação.

O candidato disse que a convocação dos aprovados em segunda chamada, apenas 20 dias após a sua, ofereceu opções de lotação mais vantajosas, inclusive na capital do estado, Porto Velho, enquanto ele foi obrigado a optar por uma comarca distante. Embora tenha conseguido uma liminar parcial que permitia sua participação em nova escolha de comarca, o TJRO negou seu pedido no julgamento final.

No recurso ao STJ, o candidato argumentou que houve quebra de isonomia, pois foi violado o princípio da igualdade de condições e oportunidades na escolha da comarca de lotação. Segundo ele, tal situação, além de contrariar o edital do concurso, impediu que os aprovados em melhores posições tivessem preferência para a escolha do local de trabalho.

Prazo muito curto entre as convocações não foi razoável

O ministro Teodoro Silva Santos, cujo voto prevaleceu no julgamento, apontou que, conforme apurado nas provas pré-constituídas analisadas pelo TJRO, "entre o primeiro ato de nomeação – após a escolha pela primeira turma de convocados – e a publicação da segunda convocação para a audiência pública, decorreram apenas 20 dias". Esse curto intervalo, segundo o ministro, violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso.

O magistrado destacou que, de acordo com o edital, a convocação dos candidatos aprovados para a audiência pública de escolha das vagas deveria obedecer à estrita ordem de classificação no concurso, de modo que o ato de priorizar candidatos aprovados em posição inferior configura, também, ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

"É certo que a administração pública detém a prerrogativa de escolha quanto ao momento apropriado para a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas em concurso público, durante a validade do certame. No entanto, constatada a existência de preterição arbitrária, evidencia-se o direito líquido e certo à nomeação do candidato preterido, sob pena de afronta ao disposto no inciso IV do artigo 37 da Constituição da República", afirmou.

O relator ainda ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 784 sob o regime da repercussão geral, estabeleceu que "o Estado Democrático de Direito republicano impõe à administração pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não apenas pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e

oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais, em um ambiente de perene diálogo com a sociedade".

"Dessa forma, na hipótese, o fracionamento das nomeações em brevíssimo espaço de tempo – apenas 20 dias – demonstra que, já na data da primeira nomeação, havia a necessidade de provimento dos cargos, bem como a existência de vagas, devendo ser assegurado aos candidatos com melhor classificação a preferência na escolha dos locais de lotação", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Para Sexta Turma, exame criminológico obrigatório não se aplica a condenações anteriores

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a exigência de exame criminológico para a progressão de regime penal caracteriza *novatio legis in pejus* (lei nova mais severa que a anterior) e, portanto, não se aplica aos presos condenados antes da publicação da Lei 14.843/2024, que alterou o artigo 112, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal.

A decisão foi tomada no julgamento de um recurso em *habeas corpus*, que chegou ao STJ após o tribunal de origem manter a determinação do juízo da execução penal, o qual exigia a realização do exame criminológico para a concessão da progressão de regime.

Nova lei aumentou a dificuldade para a progressão

O relator, ministro Sebastião Reis Junior, ressaltou que a exigência de realização do exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, instituída pela Lei 14.843/2024, incrementa os requisitos para a obtenção do benefício, aumentando a dificuldade para o apenado alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

O relator destacou que a retroatividade da lei, na hipótese dos autos, é inconstitucional por ferir o artigo 5º, XL, da Constituição Federal, além de violar o artigo 2º do Código Penal. Conforme apontou, a retroatividade apenas é admitida quando a nova lei é mais benéfica.

Para o ministro, o caso em discussão se assemelha à inaplicabilidade da Lei 11.464/2007, no tocante à progressão dos condenados por crimes hediondos, aos casos anteriores à sua vigência. Segundo explicou, tal entendimento resultou na edição da Súmula 471.

Por outro lado, Sebastião Reis Junior comentou que, para as situações anteriores à edição da nova lei, permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439 do STJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Julgamento com perspectiva de gênero: há 3 anos, protocolo embasa decisões da Justiça brasileira

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br